



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.785 - PI (2009/0220279-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**
ADVOGADO : **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**
AGRAVADO : **LORENNALeia de Castro Melo**
ADVOGADO : **JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA APARENTEMENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

I. Havendo aparente usurpação da competência do STJ, recomendável a manutenção da liminar até que seja possível o julgamento do mérito nestes autos.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.785 - PI (2009/0220279-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -
TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 204/206, que concedeu a liminar requerida na reclamação para suspender a ação rescisória n. 07.001681-0 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Alega, de início, que não houve a usurpação de competência desta Corte, vez que a matéria debatida na ação rescisória no Tribunal de origem é nova, e não foi levada à apreciação do STJ.

Aduz, ainda, que o recurso especial não foi conhecido e, por isso, não teria esta Corte competência para conhecer de ação rescisória.

Assere, por fim, que estariam ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.785 - PI (2009/0220279-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O recurso não merece prosperar, inobstante os judiciosos argumentos apresentados pelo ilustre patrono da parte.

De início, ressalta-se que foi concedida a liminar na reclamação apenas e tão somente para suspender a ação rescisória n. 07.001681-0 sendo que a matéria alusiva à possível suspensão da execução na origem não é tema atinente ao presente feito. Ademais, frisa-se que somente foi concedida a liminar, ou seja, o mérito do pedido ainda será oportunamente analisado pela 2ª Seção.

No mais, diante da ausência de argumentos novos que possam infirmar a fundamentação do **decisum** agravado, ratifico integralmente seus termos (fls. 204/206):

"Trata-se de reclamação interposta por alegado descumprimento de decisão deste Tribunal, já transitada em julgado, proferida no REsp n. 503.590/PI, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Filho, assim ementada (fl. 170):

'RECURSO ESPECIAL – CIVIL E PROCESSUAL – DIVERGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL - INOCORRÊNCIA – REEXAME DO QUADRO FÁTICO - PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO.

I – São requisitos para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional que seja indicado o repositório oficial em que publicados os paradigmas, bem como realizado o imprescindível cotejo analítico entre as decisões que supostamente configuram o dissídio, com menção das circunstâncias que identificam ou assemelham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os casos tidos como confrontados, não sendo, em regra, suficiente a mera transcrição de ementas.

II - A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em negar pronunciamento sobre questão que devia ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

III – É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório descrito pelas instâncias ordinárias (Súmula 07/STJ).

III – É possível a alteração, na via especial, dos valores reparatórios arbitrados nas instâncias ordinárias, nos casos em que o quantum fixado destoe consideravelmente daqueles estabelecidos em outros julgados desta Corte de Justiça ou se revele irrisório ou exagerado. Não é o caso.

Recurso não conhecido, feita a ressalva quanto à terminologia.'

Alega a reclamante que a empresa Transcol - Transportes Coletivos LTDA., em 22.06.2007, ajuizou ação rescisória no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o objetivo de desconstituir decisão emanada pela 3ª Turma desta Corte, acima transcrita.

Sustenta, ainda, que na sessão realizada em 23.10.2009, as Câmaras Reunidas Cíveis do TJPI, julgaram a referida ação rescisória e reduziram o **quantum** indenizatório.

Aduz, também, que a competência para julgar a referida ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, tendo inclusive arguido a incompetência absoluta do Tribunal estadual.

Requer, pois (fls. 10/11):

a) **deferir o pleito liminar** inaudita altera pars, na forma do art. 14, II, da Lei nº 8.038/90 c/c 188, II do RISTJ, de modo a determinar **a suspensão de todos os efeitos do julgamento/acórdão** fruto da Sessão de Julgamento do dia 23.10.2009 nos autos da Ação Rescisória nº 07.001681-0;

b) **intimar o Desembargador José Ribamar Oliveira** (Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, relator designado (voto vencedor) para lavrar o acórdão da Ação Rescisória nº 07.001681-0, **da decisão liminar bem como prestar informações** nos termos do art. 188, I, do RISTJ;

c) intimar a Empresa interessada (TRANSCOL Trasnportes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coletivos Ltda) para, desejando, impugnar os termos da presente (art. 189, RISTJ);

d) notificar o parquet federal para se manifestar na forma da lei.

Relatados, passo a decidir.

Verifica-se, em exame preliminar, a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência.

*Com efeito, nos termos da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados, **in verbis**:*

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;'

Desse modo, conforme se verifica no julgamento do REsp n. 503.590/PI, esta Corte entendeu que o valor arbitrado a título de danos morais não era 'irrisório ou exagerado' a justificar a excepcional intervenção do STJ.

*Assim, em um juízo perfunctório, tenho que é plausível a suposta usurpação de competência desta Corte, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, quando julgou procedente a ação rescisória e modificou o **quantum** indenizatório.*

Por isso, defiro liminarmente a suspensão da ação rescisória n. 07.001681-0, inclusive no que tange à publicação do acórdão proferido no julgamento do dia 23.10.2009.

Comunique-se com urgência.

Requisitem-se informações à d. autoridade reclamada, com a remessa, inclusive, das notas taquigráficas da referida sessão de julgamento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal."

Dessa forma, persiste a conclusão tomada quando do enfrentamento do pedido liminar, sendo recomendável, até que se complete a instrução da presente Reclamação, manter-se a suspensão da ação rescisória n. 07.001681-0, restando que fica confirmada, em todos os seus termos, a decisão liminar de fls. 204/206.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0220279-8

AgRg na
Rcl 3.785 / PI

Números Origem: 1991287429 200201763640 70016810

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LORENNALeia de Castro Melo
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : ESDRAS DANTAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : ESDRAS DANTAS DE SOUZA
AGRAVADO : LORENNALeia de Castro Melo
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário